



Número: **0711258-66.2025.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **18/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Periculosidade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF (REQUERENTE)	
	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA ALE FRANZOSI (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
272662737	17/04/2026 17:45	Sentença	Sentença

Gerado por 8701258-66.2025.8.07.0018 em 22/04/2026 09:17:43
PEDRO SEFFAIP
FILHO

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0711258-66.2025.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL – SINDSSE/DF ajuizou, nos termos da petição inicial de ID 246652743, Ação de Conhecimento, sob o Procedimento comum, em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, visando compelir o réu a implantar e pagar adicional de periculosidade a todos os servidores da Carreira Atendimento Socioeducativo, regida pela Lei Distrital nº 5.351/2014, que atuem em condições de risco à vida ou à integridade física em unidades de internação, semiliberdade ou meio aberto, conforme art. 83 da Lei Complementar nº 840/2011 e NR 16 do Ministério do Trabalho.

O autor sustenta sua legitimidade ativa como substituto processual da categoria, com base no art. 8º, III, da Constituição Federal, dispensando autorização individual ou assemblear.

Argumenta que a carreira socioeducativa foi criada para execução das medidas socioeducativas no âmbito do SINASE, composta por cargos de Especialista, Agente, Técnico e Auxiliar Socioeducativo, cujas atribuições envolvem guarda, vigilância, escolta, segurança e atividades administrativas em contato direto com adolescentes em conflito com a lei, expondo os servidores a risco permanente.

Diz que, historicamente, os servidores recebiam a Gratificação por Atividade de Risco (GAR), criada pela Lei nº 2.743/2001, que impedia a cumulação com o adicional de periculosidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Contudo, a Lei Distrital nº 7.613/2024 extinguiu a GAR a partir de 1º de julho de 2025, removendo o óbice para concessão do adicional de periculosidade, que deve ser aplicado nos termos da Lei Complementar nº 840/2011 e da NR 16, Anexo 3, que reconhece como perigosas as atividades de segurança pessoal ou patrimonial, compatíveis com as funções desempenhadas pelos servidores socioeducativos.

Enfatiza que a negativa do adicional após a extinção da GAR viola princípios constitucionais, como isonomia e direito à saúde e segurança no trabalho, previstos no art. 7º, XXIII, e aplicáveis aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal.



Ressalta que as atividades e ambientes das unidades socioeducativas (internação, semiliberdade e meio aberto) apresentam risco constante, similar ao sistema prisional, justificando o pagamento do adicional de 10% sobre o vencimento básico, conforme art. 83, II, da Lei Complementar nº 840/2011.

Ao final, depois da exposição das razões jurídicas, o autor requer a condenação do Distrito Federal à implementação do adicional de periculosidade nos contracheques; com pagamento retroativo desde 01/07/2025 até a efetiva implementação; além de reflexos sobre parcelas remuneratórias.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor e a petição inicial foi recebida em decisão de ID 246705390.

O Distrito Federal apresentou contestação (ID 253512676). Inicialmente, sustenta a nulidade da decisão que concedeu gratuidade de justiça ao sindicato, alegando ausência de requerimento expreso e falta de comprovação da hipossuficiência econômica, requisito indispensável para pessoas jurídicas, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 98 do Código de Processo Civil e Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que sindicatos possuem receitas permanentes oriundas de contribuições e que o autor não juntou documentos contábeis ou bancários que permitam aferir incapacidade financeira, razão pela qual requer a revogação da gratuidade e o recolhimento das custas iniciais. Em seguida, suscita preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de reflexos do adicional noturno, por ser indeterminado e genérico, violando os artigos 322, 324 e 330, § 1º, II, do Código de Processo Civil, pois não especifica quais parcelas remuneratórias seriam afetadas nem delimita o período inscrito. Também argui inadequação da via eleita, afirmando que a pretensão envolve direitos individuais heterogêneos, dependentes de análise concreta e perícia individualizada, não podendo ser tutelada por ação coletiva, que se destina apenas a direitos transindividuais ou individuais homogêneos. Ressalta que a legislação vigente (Lei Complementar nº 840/2011, Decretos nº 32.547/2010 e nº 34.023/2012, e Portaria nº 166/2019) exige requerimento individual e laudo técnico para caracterização da periculosidade, reforçando que não há direito subjetivo comum a todos os substituídos. No mérito, defende a improcedência total do pedido, sustentando que a extinção da GAR não autoriza a concessão automática do adicional de periculosidade, pois a Lei nº 7.613/2024 substituiu a GAR pela Gratificação de Desempenho Socioeducativo (GDSE), que mantém a mesma função remuneratória, apenas com nova nomenclatura e percentuais diferenciados conforme a unidade de lotação e atribuições. Assim, persiste o óbice jurisprudencial que veda a cumulação da gratificação com adicional de periculosidade, aplicável também à GDSE. Invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a impossibilidade de pagamento retroativo ou presumido do adicional sem perícia, bem como a necessidade de verificação individualizada das condições de risco, afastando qualquer concessão genérica. Subsidiariamente, caso não acolhidas as preliminares, requer que não seja admitida a implementação indiscriminada do adicional para todos os cargos, sem análise específica das atividades e ambientes, por se tratar de verba *propter laborem*, devida apenas enquanto perdurar a situação excepcional de perigo, conforme art. 79, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011. Por fim, pleiteia: (a) revogação da gratuidade de justiça; (b) reconhecimento da inépcia parcial da inicial quanto ao pedido de reflexos do adicional noturno; (c) extinção do processo por inadequação da via eleita; ou (d) improcedência total do pedido.

O autor, na sua manifestação em réplica (ID 256415751), impugna as preliminares de inépcia e inadequação da via eleita, afirmando que a demanda trata de direitos individuais homogêneos, pois todos os servidores da carreira socioeducativa estão expostos a risco permanente decorrente das atribuições e do ambiente das unidades. Sustenta que a similitude das condições legitima a ação coletiva, citando precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No mérito, refuta a alegação de que a GDSE substituiu a extinta GAR, esclarecendo que aquela tem natureza de desempenho, enquanto o adicional de periculosidade é indenizatório, previsto na Constituição Federal



e na Lei Complementar nº 840/2011, não havendo vedação à acumulação. Reitera que o pedido não é genérico, pois requer perícia judicial para comprovar risco comum em todas as unidades, apresentando ocorrências policiais que evidenciam exposição permanente. Defende que o adicional deve alcançar todos os cargos da carreira por atuarem no mesmo ambiente perigoso. Ao final, requer a rejeição das preliminares, a procedência integral da ação para implementar o adicional de periculosidade com pagamento retroativo, além da realização de perícia judicial.

Em decisão de saneamento de ID 257427367, houve conversão do julgamento em diligência, a fim de proceder na forma do art. 357 do Código de Processo Civil. Com isso, ocorreu a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida e determinado que a parte autora fosse intimada para recolher as custas processuais de ingresso no prazo de 15 (quinze). A preliminar de inépcia parcial da petição inicial, em relação ao pedido inerente a reflexos do adicional noturno foi acolhido, havendo a extinção parcial do processo. A alegada inadequação da via eleita, porém, foi rejeitada. Ademais, assentou-se que a controvérsia da lide envolve os seguintes pontos controvertidos: (i) se todos os servidores da carreira socioeducativa estão efetivamente expostos a risco permanente decorrente das atribuições legais e do ambiente das unidades de internação, semiliberdade e meio aberto, justificando a implantação do adicional de periculosidade; (ii) se a extinção da GAR pela Lei nº 7.613/2024 gera direito automático ao adicional de periculosidade ou se este depende de requerimento individual e laudo técnico específico; (iii) se a GDSE substitui a GAR e se há vedação à cumulação daquela com o adicional de periculosidade; (iv) se é possível a concessão do adicional de periculosidade de forma generalizada para toda a categoria ou se é necessária análise individualizada das condições de trabalho; (v) se há direito ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade desde 01/07/2025 ou apenas após a realização da perícia judicial. Não houve inversão do ônus da prova.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 260079937).

A perícia requerida pelo autor ao ID 258906527 foi indeferida (ID 261578107), com embargos de declaração respondidos - sem provimento - no ID 268139768.

O AGI nº 0714229-44.2026.8.07.0000, interposto pelo autor, não foi conhecido (ID 272510015).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Eis o relatório. **DECIDO.**

Procedo ao julgamento do pedido, uma vez que não há questões processuais pendentes de análise. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais.

A controvérsia central instaurada entre as partes reside em definir se os servidores integrantes da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal fazem jus ao adicional de periculosidade de forma geral e automática, a partir da extinção da GAR pela Lei Distrital nº 7.613/2024, ou se tal vantagem depende de requerimento individual e de laudo técnico específico que comprove a efetiva exposição permanente a risco.

O sindicato autor sustenta que todos os servidores da carreira, independentemente do cargo ou da unidade de atuação, exercem atividades em ambiente intrinsecamente perigoso, equiparável ao sistema prisional, o que caracterizaria direito individual homogêneo passível de tutela coletiva, sendo indevida qualquer exigência de análise individualizada, além de defender a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com a GDSE, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

O Distrito Federal, por sua vez, afirma que a extinção da GAR não gera direito automático ao adicional de periculosidade, que continuaria condicionado à comprovação técnica e individual das condições de risco, tratando-se de verba *propter laborem*, além de sustentar que a GDSE substituiu funcionalmente a antiga GAR, persistindo a vedação de cumulação com o adicional, bem como a impossibilidade de concessão genérica e retroativa sem prévia perícia, o que afastaria a procedência dos pedidos formulados.

Visto isso, impende salientar que a Lei Distrital nº 2.743, de 19 de julho de 2001, ao estruturar a antiga Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, estabeleceu um modelo remuneratório baseado em vencimento básico acrescido de gratificações específicas, vinculadas tanto à progressão funcional quanto às condições especiais de trabalho. O art. 5º fixou o vencimento inicial do cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, 3ª Classe, Padrão I, como referência para toda a carreira, funcionando como base de cálculo para os demais cargos, observados os índices de escalonamento previstos em tabela própria. Já o art. 6º previu que, **além desse vencimento básico, os servidores poderiam perceber gratificações, dentre as quais se destacou a Gratificação por Atividade de Risco – GAR**, instituída no inciso V.

Tal gratificação (GAR) foi concebida como uma vantagem específica destinada exclusivamente aos servidores designados para executar medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, reconhecendo que tais atividades implicavam exposição permanente a riscos à integridade física e à vida, em razão do contato direto e contínuo com adolescentes em conflito com a lei.

A GAR, em 2002, foi fixada em percentual elevado, de 120% sobre o vencimento, evidenciando seu caráter compensatório pela periculosidade inerente ao exercício dessas funções.

O § 4º do mesmo art. 6º reforçou a natureza sistemática da gratificação ao dispor que seu pagamento seguiria os mesmos percentuais e datas aplicáveis a outras gratificações da carreira, consolidando-a como parcela regular da remuneração enquanto o servidor permanecesse designado para as atividades de risco, mas também como vantagem incompatível com outras verbas destinadas a compensar o mesmo fato gerador, conforme posteriormente reconhecido pela jurisprudência.

Já a Lei Distrital nº 7.613, de 17 de dezembro de 2024, insere-se em um contexto normativo diverso, no qual a carreira socioeducativa já havia sido reestruturada pela Lei nº 5.351, de 2014, que criou a Carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, desvinculando-a formalmente da antiga Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais.

Ao alterar a Lei Distrital nº 5.351/2014, a Lei nº 7.613/2024 promoveu uma reorganização do regime remuneratório dos servidores socioeducativos, e, **de forma expressa, tratou da Gratificação por Atividade de Risco. O art. 18 da nova lei determinou que os servidores integrantes da carreira deixariam de receber a GAR**, criada pela Lei nº 2.743/2001, **a partir de 1º de julho de 2025**.

Com isso, o legislador local promoveu a extinção normativa de referida gratificação específica (GAR) no âmbito da carreira socioeducativa, retirando do ordenamento a verba que, por mais de duas décadas, havia funcionado como mecanismo remuneratório destinado a compensar o risco inerente às atividades desempenhadas em unidades de internação e semiliberdade.

A opção legislativa não apenas encerrou o pagamento da GAR, como também marcou uma mudança relevante na forma de tratamento jurídico das condições de risco enfrentadas pelos servidores, deslocando o debate - como ocorre nos presentes autos - para a aplicação das regras gerais do regime jurídico único dos servidores do Distrito Federal, notadamente aquelas previstas na Lei Complementar nº 840/2011, que disciplina o adicional de periculosidade.



Assim, a partir de 1º de julho de 2025, deixou de existir, no plano legal, a gratificação específica que historicamente substituía e afastava a incidência do adicional de periculosidade, passando a controvérsia a girar em torno de saber se a supressão da GAR implica ou não o reconhecimento do direito ao adicional previsto no estatuto geral dos servidores, observadas ou não as exigências de laudo técnico e avaliação individual das condições de trabalho.

Feitas tais ponderações, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consolidou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade previsto nos artigos 79 a 83[1] da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 possui natureza *propter laborem*, sendo devido apenas enquanto demonstrada, de forma concreta, atual e tecnicamente comprovada, a exposição do servidor a risco acentuado no exercício de suas atribuições. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO – GMOV. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE VALORES. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender atos administrativos de cobrança de valores pagos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a servidores do Distrito Federal durante o período de teletrabalho na pandemia de Covid-19. O agravante sustenta a boa-fé dos servidores e a inaplicabilidade das cobranças, requerendo a suspensão imediata das medidas administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível suspender, em sede de tutela de urgência, os atos administrativos que determinam a restituição de valores pagos indevidamente a servidores durante o teletrabalho; (ii) verificar se as gratificações e adicionais de natureza propter laborem (GMOV, insalubridade e periculosidade) são devidas durante o regime excepcional de trabalho remoto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta em sede de cognição exauriente e contraditório pleno.

4. As cobranças impugnadas têm fundamento na Decisão nº 3.797/2024 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (processo nº 1.105/2021-e) e em parecer técnico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer Referencial SEI – GDF nº 12/2020/2020 – PGDF/PGCONS), que reconheceram a indevida continuidade dos pagamentos durante o teletrabalho.

*5. A jurisprudência deste Tribunal, notadamente o Acórdão nº 1396728 (Apelação nº 0700530-05.2021.8.07.0018), firmou entendimento de que tais verbas possuem natureza transitória e são condicionadas ao **exercício presencial das atividades em condições específicas de trabalho.***



6. A alegação de boa-fé dos servidores e de aplicação do Tema nº 1.009 do STJ demanda análise aprofundada das circunstâncias concretas e da natureza do erro alegado (operacional ou de interpretação normativa), sem ser cabível exame em cognição sumária.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante e a necessidade de dilação probatória afastam o fumus boni iuris necessário para o deferimento da tutela de urgência.

8. O Distrito Federal atua no exercício regular de suas prerrogativas administrativas, em cumprimento ao dever de zelar pelo erário, inexistindo, no caso, abuso de poder ou violação manifesta a direitos dos servidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. As gratificações e adicionais de natureza propter laborem, como **GMOV**, **insalubridade e periculosidade**, não são devidos durante o regime de teletrabalho, por ausência das condições específicas que lhes dão causa.

2. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova robusta produzida em cognição exauriente.

3. A alegação de boa-fé e de erro administrativo demanda análise de mérito, não sendo passível de apreciação em sede de tutela de urgência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, art. 300; Lei nº 8.112/1990, arts. 68 e 76.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação nº 0700530-05.2021.8.07.0018, Rel. Desª Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, j. 09/02/2022, DJe 14/02/2022.

(Acórdão 2083653, 0733912-04.2025.8.07.0000, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/02/2026, publicado no DJe: 12/02/2026) – g.n.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA "PROPTER LABOREM". IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação interposta pela parte autora visa à reforma da sentença de improcedência do pedido em ação coletiva ajuizada para condenar o Distrito Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno percebido por policiais penais plantonistas (escala 24x72).

2. Fatos relevantes. (i) o Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal ajuizou ação coletiva em que visa à condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da não inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno percebido pelos policiais penais plantonistas, que laboram em escala de 24x72 horas;

(ii) o Sindicato/autor limita o pedido ao período quinquenal anterior à propositura da ação até março de 2024, quando teria entrado em vigor a Lei Distrital n.º 7.481/2024, que instituiu o regime de subsídio para a carreira da Polícia Penal e veda o pagamento de adicionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno no regime remuneratório anterior à Lei Distrital n.º 7.481/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O serviço noturno será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. E a metodologia de cálculo da hora trabalhada, por sua vez, exclui as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário (LC n.º 840/2011, arts. 66, §3º, inc. II, e 85).

5. Essa regra reforça a interpretação de que o cálculo da hora trabalhada deve observar apenas parcelas permanentes e fixas, excluídos os acréscimos vinculados a outras condições específicas de trabalho, de forma que as rubricas que tiverem a natureza jurídica de caráter transitório (vantagem propter laborem) não podem compor a base de cálculo da hora trabalhada do adicional noturno, senão apenas as legalmente fixadas como permanentes.

6. **O adicional de periculosidade é devido ao servidor que exerce suas funções em condições que impliquem risco à vida, e cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão (LC n.º 840/2011, art. 79, §2º e Decreto n.º 32.547/2010, art. 7º), pois ostenta a natureza jurídica de vantagem transitória (“propter laborem”), vinculada à efetiva exposição ao risco.** Não se confunde com vantagens permanentes relativas ao cargo, que integram a remuneração para todos os efeitos.

7. O resultado da interpretação sistemática das aludidas normas evidencia que a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo da hora trabalhada do adicional noturno não encontra específico suporte legal. A lei é clara ao delimitar os critérios de cálculo, e não cabe ao intérprete ampliar o alcance da norma para criar obrigação pecuniária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade restrita (CF, art. 37), ao qual a Administração Pública está subordinada.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação conhecida e desprovida.

(...)

(Acórdão 2067625, 0717402-90.2024.8.07.0018, Relator(a): ALVARO CIARLINI, Relator(a) Designado(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2025, publicado no DJe: 27/11/2025) – g.n.

Não se trata, portanto, de vantagem inerente ao cargo ou à carreira, mas de parcela condicionada à verificação das condições reais de trabalho, nos termos da legislação distrital e das normas regulamentares aplicáveis aos trabalhadores em geral.



Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios firmou orientação estável no sentido de que a caracterização da periculosidade exige a **elaboração de laudo técnico** (LTCAT ou perícia judicial), não se admitindo o pagamento do adicional de forma presumida, automática ou abstrata.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES - ASFICON. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Associação Dos Servidores Da Carreira De Fiscal De Defesa Do Consumidor Do Procon-DF em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL – PROCON-DF buscando o pagamento aos substituídos da autora os valores do adicional de periculosidade previstos nos artigos 79 e 83, inciso II, da Lei Complementar n. 840/2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal na análise do interesse processual com a adequação da via eleita, na existência de legitimidade do Distrito Federal para figurar no polo passivo e na correção do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência é firme no sentido de que, em ações coletivas propostas por entidades sindicais, o valor da causa deve corresponder à soma do proveito econômico buscado pelos substituídos processuais. Precedentes.

4. O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - IDC/ PROCON, entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Decreto n. 38.927/2018, Art. 1º), integrante da Administração Superior do DF, e de onde provêm os recursos para o pagamento dos servidores.

5. Em casos recentes em que se discute a implementação de Gratificação de Atendimento ao Público (GAP), as Turmas Recursais deste eg. TJDFT vêm entendendo que o Distrito Federal detém legitimidade passiva, na medida que o Ente Público possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias. Precedentes.

6. A atuação das associações em processos coletivos advém de duas formas diferentes, ou em substituição ou em representação. E apenas na hipótese de representação é imprescindível autorização dos associados filiados, uma vez que agem em nome e interesses desses associados, existindo, em certas ocasiões, associados que não detêm interesse de ingressar na aludida demanda. Já na substituição, tal permissão é prescindível, uma vez que o ente coletivo age em nome de todos os seus associados. No caso dos autos, a parte autora age em nome de todos os 24 associados, Servidores da Carreira de Fiscal de Defesa do Consumidor.

7. Falta à parte autora/apelante o interesse de agir, pois resta inviável generalizar o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade a toda a categoria dos servidores da Carreira



de Fiscal de Defesa do Consumidor, de modo que a hipótese dos autos não se trata de um direito individual homogêneo, mas sim de um direito individual heterogêneo.

8. **Há a necessidade de se analisar, de forma individualizada, se cada substituído realiza atividades em contato com agentes insalubres, mediante laudo específico (laudo pericial personalíssimo) para cada servidor, indicando as atividades desempenhadas, a comprovar a insalubridade ou, se o caso, o risco de vida em função das atividades que exercem. Precedentes.**

9. Não pode ser presumido pela leitura do art. 7º da Lei n. 4.502/2010 (atribuições aos integrantes do cargo Fiscal de Defesa do Consumidor da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Quadro de Pessoal do IDC/PROCON/DF), que todos os Fiscais de Defesa do Consumidor sejam expostos a situações que gerem perigo de vida ou insalubridade na forma da Lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Apelação Cível parcialmente provida apenas para declarar a legitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL.**

Tese de julgamento: "1. Em ações coletivas propostas por entidades sindicais, o valor da causa deve corresponder à soma do proveito econômico buscado pelos substituídos processuais"; "2. O IDC/ PROCON, entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Decreto n. 38.927/2018, Art. 1º), integrante da Administração Superior do DF, e de onde provêm os recursos para o pagamento dos servidores, de modo que o Ente Público possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias"; "3. **Inviável generalizar o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade a toda a categoria dos servidores da Carreira de Fiscal de Defesa do Consumidor, de modo que a hipótese dos autos não se trata de um direito individual homogêneo, mas sim de um direito individual heterogêneo.**".

(...)

(Acórdão 1954101, 0710506-65.2023.8.07.0018, Relator(a): LEONOR AGUENA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 27/12/2024) – g.n.

A jurisprudência rechaça, portanto, a concessão genérica do adicional a todos os servidores de determinada carreira ou órgão, exatamente porque a exposição ao risco pode variar conforme a função exercida, a unidade de lotação, o ambiente de trabalho e as medidas de segurança existentes. Ainda que o risco seja reconhecido como potencialmente presente em determinadas atividades, exige-se a sua comprovação técnica, sob pena de violação ao regime jurídico do adicional e à própria legalidade administrativa.

No que se refere especificamente à carreira socioeducativa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui histórico consistente de decisões reconhecendo que a GAR **desempenhava função compensatória equivalente ao adicional de periculosidade**, razão pela qual sempre vedou a cumulação da GAR com adicionais de insalubridade ou periculosidade. Esse entendimento não decorreu da nomenclatura da verba, **mas do seu fato gerador**, isto é, da remuneração do risco inerente às atividades desenvolvidas pelos servidores do sistema socioeducativo. A lógica adotada foi a de que não se poderia remunerar duas vezes o mesmo risco por meio de parcelas distintas. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL JUDICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. GRAU MÉDIO DE EXPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR PARTE DA SERVIDORA.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação Cível interposta pelo requerido contra sentença pela qual foram julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial de ação de conhecimento proposta em desfavor do Distrito Federal, ocupante do cargo de agente socioeducativo, à percepção de adicional de insalubridade no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico auferidos. O réu, no recurso de apelação interposto, afirma que a autora, no exercício de suas atividades laborais, não se encontra exposta, de forma permanente e habitual, a agentes insalubres, na forma exigida pelo Anexo 14 da NR-15 do Ministério de Trabalho e Emprego, o que torna incabível a percepção do adicional de insalubridade. A r. sentença encontra-se submetida ao reexame necessário.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há três questões em discussão: (i) verificar se a autora, no exercício de suas atividades laborais, estaria exposta a agentes biológicos infectocontagiantes, de modo a justificar o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade pleiteado; (ii) definir se o adicional deve ser pago à autora em seu grau máximo; (iii) determinar, por força do reexame necessário, se é possível a percepção do adicional de insalubridade de forma cumulada com a Gratificação por Atividade de Risco (GAR).*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O adicional de insalubridade se consubstancia em um direito assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, na forma prevista no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.*

3.1. *A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, estabelece que o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, em percentual variável de acordo com o grau de exposição.*

4. *Emergindo da prova pericial produzida nos autos a conclusão de que a autora, no exercício do cargo de agente socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, está exposta a agentes insalubres, tem-se por impositivo o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade previsto no caput do artigo 79 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.*

5. *A NR-15, Anexo 14, contempla rol exemplificativo das atividades consideradas insalubres, admitindo a inclusão de atividades análogas, haja vista que as condições de insalubridade podem ser verificadas em locais não descritos expressamente no referido anexo.*



6. Evidenciado que o contato da autora com agentes infectocontagiosos ocorre em caráter eventual, o adicional de insalubridade deve ser fixado em grau médio.

7. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, no caput do artigo 79, ao assegurar o direito à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade ao servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, ressalva, no § 1º do mesmo dispositivo, a necessidade de que o servidor faça opção por um dos aludidos adicionais, a evidenciar a impossibilidade de sua percepção de forma cumulada.

7.1. Deve a servidora manifestar previamente a opção pela percepção do adicional de insalubridade ou da Gratificação de Atividade de Risco, por se tratar de verbas que não podem ser auferidas cumulativamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. Ônus de sucumbência redistribuídos proporcionalmente.

Tese de julgamento:

1. O servidor público do Distrito Federal que, no exercício de suas atividades laborais, encontra-se exposto a agentes biológicos infectocontagiantes, conforme comprovado por laudo pericial, faz jus à percepção do adicional de insalubridade, na forma prevista no caput do artigo 79 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

2. O adicional de insalubridade deve ser fixado em grau médio, no patamar de 10% (dez) por cento, quando a exposição do servidor a agentes infectocontagiosos ocorrer eventualmente.

3. **É vedada a cumulação do adicional de insalubridade com a Gratificação de Atividade de Risco (GAR), cabendo ao servidor optar pela percepção de apenas uma das verbas remuneratórias.**

(Acórdão 2054450, 0706777-94.2024.8.07.0018, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/10/2025, publicado no DJe: 03/11/2025) – g.n.

Com a edição da Lei distrital nº 7.613/2024, que extinguiu a GAR e reestruturou a carreira, instituindo novos percentuais da GDSE, passou-se a sustentar, em demandas judiciais, que a eliminação da GAR teria removido automaticamente o óbice ao pagamento do adicional de periculosidade - como faz o sindicato autor -.

Decerto que não há permissivo legal para o acolhimento da ideia de direito automático ao adicional de periculosidade em razão da simples extinção de uma gratificação - no caso, a GAR -. Deve-se partir da premissa de que a supressão de uma verba não cria, por si só, o direito a outra, **sobretudo quando esta última permanece condicionada à comprovação técnica do risco.**

Há que se ter em mente que não há precedente específico do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tratando a GDSE como sucedâneo jurídico da GAR; e, de fato, não o é. Afinal, a metodologia decisória deste Tribunal deixa claro, de forma indubitável, que **o foco recai sobre a função remuneratória da parcela, e não sobre sua denominação formal.**



Assim, fosse demonstrado que a GDSE continua a remunerar, ao menos em parte, o MESMO RISCO que antes justificava a GAR, não se deveria reconhecer a subsistência do óbice à cumulação com o adicional de periculosidade, sob pena de duplicidade remuneratória pelo mesmo fato gerador. Porém, observa-se isso não ocorre.

Quer-se dizer que a análise comparativa entre a extinta GAR e a atual GDSE revela que, embora ambas incidam sobre o vencimento básico e componham a remuneração dos servidores da carreira socioeducativa, **elas não compartilham o mesmo fato gerador nem possuem idêntica natureza jurídica**, o que fragiliza a tese do Distrito Federal no sentido de que subsistiria, após 1º de julho de 2025, o mesmo óbice que historicamente impedia a cumulação da GAR com o adicional de periculosidade.

A GAR, instituída pela Lei nº 2.743/2001, **tinha como pressuposto específico e exclusivo o exercício de atividades de risco**, restringindo-se aos servidores designados para executar medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade. Tratava-se de gratificação concebida para compensar diretamente a exposição permanente a risco, à integridade física e à vida, funcionando, na prática, como uma verba substitutiva do adicional de periculosidade previsto no regime jurídico geral - justificando-se àquela proibição de cumulação -.

É precisamente tal correlação direta entre a GAR e o risco ocupacional que levou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a firmar jurisprudência no sentido da impossibilidade de sua cumulação com o adicional de periculosidade, sob pena de *bis in idem*, exigindo-se do servidor a opção por uma ou outra parcela, ambas fundadas no mesmo fator de desgaste excepcional do trabalho.

A GDSE, por sua vez, embora tenha sido originalmente instituída pela Lei nº 3.354/2004 e posteriormente reestruturada pela Lei nº 7.613/2024, apresenta conformação normativa distinta. A nova redação do art. 17 da Lei nº 2.743/2001, dada pela Lei nº 7.613/2024, deixa claro que **os percentuais da GDSE variam conforme o tipo de atividade desempenhada e a lotação do servidor, alcançando não apenas aqueles que atuam em internação ou semiliberdade, mas também servidores do meio aberto e, em percentual menor, os demais integrantes da carreira.**

Cuida-se, portanto, de estrutura que evidencia que O FATOR DETERMINANTE DA GDSE NÃO É, DE FORMA EXCLUSIVA, O RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, mas sim o DESEMPENHO FUNCIONAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOCIOEDUCATIVA, com critérios mais amplos e graduados, relacionados à complexidade da atividade, ao regime de trabalho e à missão institucional da carreira como um todo.

A própria opção legislativa de, no mesmo diploma, extinguir expressamente a GAR a partir de 1º de julho de 2025 e, simultaneamente, reconfigurar os percentuais da GDSE é indicativa de que o legislador **não pretendeu apenas substituir uma gratificação de risco por outra sob nova nomenclatura**. Se assim fosse, seria esperado que a GDSE reproduzisse a lógica restritiva e exclusiva da GAR, voltada apenas às unidades de internação e semiliberdade e fundada unicamente na exposição ao perigo, o que não ocorreu.

Ao contrário, a GDSE **passou a abranger toda a carreira**, com percentuais diferenciados, reforçando sua vocação de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO e não de indenização por condições especiais de trabalho.

Nesse contexto, a tese sustentada pelo Distrito Federal, de que a GDSE mantém a mesma função e natureza da GAR, mostra-se juridicamente frágil. A vedação jurisprudencial à cumulação da GAR com o adicional de periculosidade estava ancorada na identidade de fato gerador entre ambas as parcelas, qual seja, o risco permanente da atividade. Extinta a GAR por determinação legal expressa, desaparece o fundamento normativo que justificava essa vedação automática, não sendo possível



estendê-la, por analogia ampla, a uma gratificação que possui pressupostos mais complexos e distintos.

Entretanto, isso não significa que o adicional de periculosidade deva ser concedido de forma automática ou indiscriminada a todos os servidores da carreira socioeducativa. O adicional continua sendo verba *propter laborem*, **condicionada à efetiva comprovação da exposição permanente a risco**, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011 e da regulamentação infralegal pertinente. O que se altera, com a extinção da GAR, é o cenário jurídico que antes afastava, de plano, a possibilidade de cumulação por identidade de causa. A permanência da GDSE, tal como hoje estruturada, não reproduz, por si só, esse impedimento, entende-se.

Assim, tem-se a compreensão no sentido de que o óbice à cumulação deixou de existir com a extinção da GAR, não porque todo servidor passou automaticamente a ter direito ao adicional de periculosidade, mas porque a gratificação atualmente percebida, a GDSE, não se confunde, quanto ao fato gerador e à natureza jurídica, com a antiga gratificação de risco que justificava a vedação até então consolidada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, verifica-se que, embora a extinção da GAR, a partir de 1º de julho de 2025, tenha afastado o impedimento histórico à cumulação do adicional de periculosidade decorrente da identidade de fato gerador entre as verbas, isso não autoriza a implantação automática do adicional de periculosidade nos contracheques dos servidores substituídos pelo sindicato autor.

O adicional de periculosidade previsto nos artigos 79 a 83 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 ostenta, como já foi exposto, natureza jurídica de vantagem *propter laborem*, condicionada, de forma inafastável, à comprovação técnica da exposição permanente a risco acentuado no exercício das atribuições do servidor. A legislação distrital é expressa ao exigir a caracterização da atividade perigosa mediante laudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado no local de trabalho, nos termos do Decreto Distrital nº 32.547/2010, **sendo vedada tanto a presunção abstrata do risco quanto sua aferição genérica por categoria profissional.**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é firme no sentido de que não se admite o pagamento do adicional de periculosidade de forma automática ou presumida, ainda que se trate de carreiras cujas atribuições, em tese, envolvam risco potencial[2]. A exposição ao perigo deve ser atual, permanente e tecnicamente comprovada, não bastando a mera descrição legal das atribuições do cargo ou a similitude genérica entre ambientes institucionais. Tal entendimento decorre da própria excepcionalidade da verba, que não se incorpora à remuneração e cessa com a eliminação das condições que lhe deram causa.

Nesse mesmo sentido, não é juridicamente possível acolher o pedido de pagamento retroativo do adicional de periculosidade sobre parcelas vencidas desde a extinção da GAR, em 01/07/2025. O entendimento consolidado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o adicional de insalubridade ou periculosidade somente é devido a partir da data da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição ao agente nocivo ou ao risco, **sendo inviável sua retroação a período anterior, ainda que se reconheça, posteriormente, a existência de condições perigosas**[3]. A razão dessa orientação reside na impossibilidade de aferição segura e objetiva de situações pretéritas, sobretudo quando não preservado o ambiente de trabalho, o que inviabiliza a constituição válida do direito em momento anterior à prova técnica.

Portanto, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade jurídica de percepção do adicional de periculosidade pelos servidores da carreira socioeducativa após a extinção da GAR, tal direito não pode ser declarado de forma genérica, coletiva e abstrata, tampouco com efeitos financeiros retroativos automáticos. A eventual implementação da vantagem depende, necessariamente, da prévia



realização de laudo técnico individualizado, apto a demonstrar que determinado servidor, no exercício de suas atribuições específicas e na unidade em que se encontra lotado, está exposto, de forma permanente, a risco acentuado. Somente a partir dessa comprovação poderá surgir o direito subjetivo à percepção do adicional, respeitado, ainda, o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

De igual modo, não merece acolhimento o pedido de pagamento de reflexos do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno. A jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconhece que o adicional de periculosidade, por possuir natureza transitória e *propter laborem*, não integra a base de cálculo do adicional noturno, inexistindo previsão legal que autorize tal incorporação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA "PROPTER LABOREM". IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Apelação interposta pela parte autora visa à reforma da sentença de improcedência do pedido em ação coletiva ajuizada para condenar o Distrito Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno percebido por policiais penais plantonistas (escala 24x72).

2. Fatos relevantes. (i) o Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal ajuizou ação coletiva em que visa à condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da não inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno percebido pelos policiais penais plantonistas, que laboram em escala de 24x72 horas; (ii) o Sindicato/autor limita o pedido ao período quinquenal anterior à propositura da ação até março de 2024, quando teria entrado em vigor a Lei Distrital n.º 7.481/2024, que instituiu o regime de subsídio para a carreira da Polícia Penal e veda o pagamento de adicionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno no regime remuneratório anterior à Lei Distrital n.º 7.481/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O serviço noturno será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada. E a metodologia de cálculo da hora trabalhada, por sua vez, exclui as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário (LC n.º 840/2011, arts. 66, §3º, inc. II, e 85).

5. Essa regra reforça a interpretação de que o cálculo da hora trabalhada deve observar apenas parcelas permanentes e fixas, excluídos os acréscimos vinculados a outras condições específicas de trabalho, de forma que as rubricas que tiverem a natureza jurídica de caráter transitório (vantagem propter laborem) não podem compor a base de cálculo da hora trabalhada do adicional noturno, senão apenas as legalmente fixadas como permanentes.



6. O adicional de periculosidade é devido ao servidor que exerce suas funções em condições que impliquem risco à vida, e cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão (LC n.º 840/2011, art. 79, §2º e Decreto n.º 32.547/2010, art. 7º), pois ostenta a natureza jurídica de vantagem transitória (“propter laborem”), vinculada à efetiva exposição ao risco. Não se confunde com vantagens permanentes relativas ao cargo, que integram a remuneração para todos os efeitos.

7. O resultado da interpretação sistemática das aludidas normas evidencia que a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo da hora trabalhada do adicional noturno não encontra específico suporte legal. A lei é clara ao delimitar os critérios de cálculo, e não cabe ao intérprete ampliar o alcance da norma para criar obrigação pecuniária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade restrita (CF, art. 37), ao qual a Administração Pública está subordinada.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação conhecida e desprovida.

(...)

(Acórdão 2067625, 0717402-90.2024.8.07.0018, Relator(a): ALVARO CIARLINI, Relator(a) Designado(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/11/2025, publicado no DJe: 27/11/2025)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS (OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração contra acórdão, sob a alegação da existência de omissão e contradição a serem supridas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão apresentaria omissão ou contradição sobre a (im)possibilidade de o adicional de periculosidade integrar a base de cálculo do adicional noturno percebido por policiais penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A “ratio essendi” dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (CPC, art. 1.022, inc. I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente.

4. Inadequada a presente via recursal para reanálise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante no sentido de que o adicional de periculosidade integraria a base de cálculo do adicional noturno no regime remuneratório anterior à Lei Distrital n.º 7.481/2024 [natureza “propter laborem” do adicional de periculosidade, que não integra a base de cálculo do adicional noturno percebido por policiais



penais plantonistas], cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado.

5. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.025).

IV. DISPOSITIVO.

6. Embargos declaratórios não acolhidos.

(...)

(Acórdão 2102710, 0717402-90.2024.8.07.0018, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/03/2026, publicado no DJe: 30/03/2026)

O sistema remuneratório estabelecido na Lei Complementar nº 840/2011 é claro ao delimitar que a base de cálculo do adicional noturno **exclui vantagens de caráter eventual ou indenizatório**, dentre as quais se incluem os adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo vedado ao Judiciário ampliar o alcance da norma para criar obrigação pecuniária não prevista em lei.

Por fim, cumpre explicitar que permanece vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, conforme expressa disposição do art. 79, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011. Ainda que extinta a GAR, subsiste a limitação legal segundo a qual o servidor exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e a risco de vida deve optar por apenas uma das vantagens, vedada a percepção cumulativa, sob pena de afronta direta ao regime jurídico estatutário. O reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade implicará, portanto, a renúncia ao adicional de insalubridade, caso este esteja sendo percebido.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os pedidos formulados pelo sindicato autor não podem ser acolhidos na forma ampla e automática pretendida, devendo ser rejeitada a pretensão de implantação imediata e coletiva do adicional de periculosidade, bem como o pagamento retroativo e os reflexos sobre o adicional noturno, sem prejuízo de eventual reconhecimento individual do direito, condicionada à prévia comprovação técnica das condições de trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, para DECLARAR que a eventual percepção do adicional de periculosidade pelos servidores da carreira socioeducativa após a extinção da Gratificação por Atividade de Risco - GAR fica condicionada à prévia elaboração de laudo técnico específico e individualizado, nos termos da fundamentação (inclusive quanto ao termo *a quo*), que comprove a exposição permanente a risco, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 e da regulamentação aplicável, vedada a retroatividade dos efeitos financeiros à data anterior à confecção do laudo (em procedimento de liquidação). Fica, portanto, afastada a pretensão de implantação automática e genérica do adicional de periculosidade nos contracheques dos servidores substituídos; e rejeitado o pagamento retroativo do adicional desde 01/07/2025 e os reflexos do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno.



Diante da sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, dado o baixíssimo valor da causa.

Custas, igualmente, pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias. Nada sendo requerido, com as cautelas prévias, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente e sujeita ao reexame necessário.

Brasília, data e hora registradas com a assinatura eletrônica.

CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

[1] Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;



II - 10%, no caso de periculosidade, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que é de 20%. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 956 de 20/12/2019](#))

§ 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento.

[2] EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES - ASFICON. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Associação Dos Servidores Da Carreira De Fiscal De Defesa Do Consumidor Do Procon-DF em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL – PROCON-DF buscando o pagamento aos substituídos da autora os valores do adicional de periculosidade previstos nos artigos 79 e 83, inciso II, da Lei Complementar n. 840/2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia recursal na análise do interesse processual com a adequação da via eleita, na existência de legitimidade do Distrito Federal para figurar no polo passivo e na correção do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência é firme no sentido de que, em ações coletivas propostas por entidades sindicais, o valor da causa deve corresponder à soma do proveito econômico buscado pelos substituídos processuais. Precedentes.

4. O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - IDC/ PROCON, entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Decreto n. 38.927/2018, Art. 1º), integrante da Administração Superior do DF, e de onde provêm os recursos para o pagamento dos servidores.

5. Em casos recentes em que se discute a implementação de Gratificação de Atendimento ao Público (GAP), as Turmas Recursais deste eg. TJDFT vêm entendendo que o Distrito Federal detém legitimidade passiva, na medida que o Ente Público possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias. Precedentes.

6. A atuação das associações em processos coletivos advém de duas formas diferentes, ou em substituição ou em representação. E apenas na hipótese de representação é imprescindível autorização dos associados filiados, uma vez que agem em nome e interesses desses associados, existindo, em certas ocasiões, associados que não detêm interesse de ingressar na aludida demanda. Já na substituição, tal permissão é prescindível, uma vez que o ente coletivo age em nome de todos os seus



associados. No caso dos autos, a parte autora age em nome de todos os 24 associados, Servidores da Carreira de Fiscal de Defesa do Consumidor.

7. Falta à parte autora/apelante o interesse de agir, pois resta inviável generalizar o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade a toda a categoria dos servidores da Carreira de Fiscal de Defesa do Consumidor, de modo que a hipótese dos autos não se trata de um direito individual homogêneo, mas sim de um direito individual heterogêneo.

8. Há a necessidade de se analisar, de forma individualizada, se cada substituído realiza atividades em contato com agentes insalubres, mediante laudo específico (laudo pericial personalíssimo) para cada servidor, indicando as atividades desempenhadas, a comprovar a insalubridade ou, se o caso, o risco de vida em função das atividades que exercem. Precedentes.

9. Não pode ser presumido pela leitura do art. 7º da Lei n. 4.502/2010 (atribuições aos integrantes do cargo Fiscal de Defesa do Consumidor da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Quadro de Pessoal do IDCPROCON/DF), que todos os Fiscais de Defesa do Consumidor sejam expostos a situações que gerem perigo de vida ou insalubridade na forma da Lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação Cível parcialmente provida apenas para declarar a legitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL.

Tese de julgamento: "1. Em ações coletivas propostas por entidades sindicais, o valor da causa deve corresponder à soma do proveito econômico buscado pelos substituídos processuais"; "2. O IDC/PROCON, entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Decreto n. 38.927/2018, Art. 1º), integrante da Administração Superior do DF, e de onde provêm os recursos para o pagamento dos servidores, de modo que o Ente Público possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias"; "3. Inviável generalizar o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade a toda a categoria dos servidores da Carreira de Fiscal de Defesa do Consumidor, de modo que a hipótese dos autos não se trata de um direito individual homogêneo, mas sim de um direito individual heterogêneo.".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 38.927/2018, artigo 1º; CDC, artigo 81, parágrafo único, CDC; CF/88, artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, artigo 8º, inciso III; Lei Complementar Distrital n.840/2011, artigos 79 a 83; Decreto Distrital nº32.547/2010, artigo 3º; Lei n. 4.502/2010, artigo 7º, CPC, art. 485, inciso VI.

Jurisprudência relevante citada: (STJ - AgInt no REsp: 1876661 RS 2020/0125158-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022); (STJ - EDcl no AREsp: 609070 RS 2014/0287617-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021); (AgRg no REsp 1.339.419/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/3/2015); (REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.); (Acórdão 1871359, 07732977620238070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1842209, 07141479520228070018, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 17/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1634455, 07071157320218070018, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.);



(Acórdão 1385552, 07007601820198070018, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

(Acórdão 1954101, 0710506-65.2023.8.07.0018, Relator(a): LEONOR AGUENA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 27/12/2024.)

[3] PUIL nº 413/RS

Gerado por 870.036.942-04 em 22/04/2026 09:17:43
PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO

Este documento foi gerado pelo usuário 870.***-04 em 22/04/2026 09:17:43

Número do processo: 0711258-66.2025.8.07.0018

Número do documento: 2604171745190000000247142778 | Tipo de documento: Sentença

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604171745190000000247142778>

Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS - 17/04/2026 17:45:19

Perfil: Magistrado

